



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBL. AD. NO D. O. U. |
| C   | De 19 / 04 / 19 98    |
| C   | St<br>Rubrica         |

**Processo : 10820.000888/95-18**  
**Acórdão : 201-71.733**

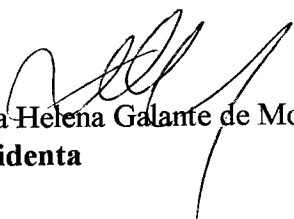
Sessão : 13 de maio de 1998  
**Recurso : 103.093**  
Recorrente : EDWARD GAETAN BUCHER  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - LEI Nº 8.847/94 - INCONSTITUCIONALIDADE** - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, inciso I, *a*, e inciso III, *b*, da Constituição Federal. **VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm** - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDWARD GAETAN BUCHER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa e Jorge Freire.

/OVRS/GB-CF/



**Processo** : 10820.000888/95-18  
**Acórdão** : 201-71.733

**Recurso** : 103.093  
**Recorrente** : EDWARD GAETAN BUCHER

## RELATÓRIO

EDWARD GAETAN BUCHER, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de 5.607,00 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Luzia", de sua propriedade, localizado no Município de Guararapes, Estado de São Paulo - SP, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0746416.92.

O contribuinte impugnou o Lançamento (Documento de fls. 01/03) pleiteando a sua anulação, por entender que o mesmo não poderia prosperar, uma vez que embasado em diploma legal que fere o artigo 150, inciso III, *a* e *b*, da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95, impingiu substancial alteração na base de cálculo do imposto, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, o que resultou em majoração no mesmo exercício em que foi editada a sobredita lei. Sendo, portanto, os valores determinados pela Instrução Normativa hábeis apenas para amparar cobrança de imposto no exercício de 1995.

Ao final, requer a anulação do lançamento e que seja procedido outro que tome como base de cálculo (VTN) o apurado no dia 31 de dezembro de 1993.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

**"ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento."**



**Processo : 10820.000888/95-18**  
**Acórdão : 201-71.733**

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

a) preliminarmente, observa a prevalência, no direito pátrio, da busca da verdade real em todos os seguimentos, inclusive no tributário, até em atenção ao princípio de distribuição de justiça pelo julgador;

b) baseado em tal referência, argúi estar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído pela Secretaria da Receita Federal ao imóvel objeto do lançamento no patamar de 2.241,32 UFIR por hectare, equivalentes a 5.424,00 UFIR por alqueire. E por demais elevado, tanto para a época (1994) quanto para os dias atuais;

c) afirma que o valor da terra beneficiada na região, assim considerada com as benfeitorias a ela agregadas, tais como pastagens formadas ou edificações, não excede a 1.150,00 UFIR; assevera que tais considerações poderão ser constatadas por perícia técnica, pela qual protesta, caso a autoridade julgadora considere necessária;

d) assevera que o valor atribuído pela Secretaria da Receita Federal está longe de ser o mínimo, ainda que considerada a terra beneficiada, e, menos ainda, de ser o valor mínimo, dentro do conceito legal de terra nua, portanto, não poderia, de forma alguma, o Valor da Terra Nua – VTN tributado ser superior ao declarado, posto que tal valor adotado foi o mais benéfico para o Estado, pois, até hoje, o valor, por hectare beneficiado, não excede às 1.150 UFIR já mencionadas; e

e) observa que o valor declarado pelo contribuinte corresponde a 79,8370% daquele atribuído ao imóvel.

Ao final de sua peça recursal, o contribuinte pugna para que seja admitido o valor atribuído à terra nua na declaração, com a reforma do hostilizado lançamento.

De conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro 1995, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentando Contra-Razões de fls. 18/21, onde requer o indeferimento do recurso apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10820.000888/95-18**  
**Acórdão : 201-71.733**

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No recurso apresentado o contribuinte se insurgiu apenas contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994. Nesse tocante, gize-se o seguinte fato: como para a atribuição do guereado VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, a Lei nº 8.847/94, no parágrafo 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual poderá a autoridade administrativa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que lhe fora atribuído.

Determina tal dispositivo legal que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído à propriedade rural, se questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto pela autoridade administrativa competente, com base em Laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado. Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário Laudo Técnico de Avaliação para embasar suas argumentações.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA